



DECISÃO DO PRESIDENTE Nº 7/2023 – CPMI8
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023
(RQN 1/2023)

Trata-se de pedido formulado por Rafael Valentini, OAB/SP 350.642, Mateus Stefani Benites, OAB/SP 406.940, Renan I. Dutra Urban, OAB/SP 323.128, e Lucas S. Bettim, representantes constituídos por ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO, que requerem:

- (i) o acesso à cópia integral dos trabalhos já finalizados nos autos da CPMI – 8 de Janeiro (CPMI8) relacionados aos fatos que envolvem o Peticionário, especialmente o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 e do art. 7º, inciso XIV, da Lei 13.245/162;
- (ii) que sejam prestados esclarecimentos a respeito dos motivos concretos que levaram à elaboração do Requerimento para juntada do Relatório de Inteligência Financeira em nome e CPF do Peticionário; e
- (iii) seja esclarecido, formalmente, se o Peticionário ostenta a condição jurídica de “investigado” ou somente “testemunha” nos autos da CPMI8.

Inicialmente, **defiro a solicitação constante do item i**, e esclareço que a documentação do colegiado encontra-se disponível no seu sítio eletrônico em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2606>.

Determino que seja disponibilizado, ainda, o DOC 227, Ofício 45.811-COAF, por se tratar de dados relativos ao próprio requerente, na forma da Súmula Vinculante 14, do

Supremo Tribunal Federal, e em linha com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Capítulo II, Dos Direitos do Advogado, em seu Art. 7º, inciso XIV.

Para cumprimento da ordem, representante da defesa técnica, devidamente constituído, deverá se dirigir à Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI, no Senado Federal, com mídia para a recepção dos documentos pertinentes.

Quanto à solicitação constante do **item ii**, de *esclarecimentos a respeito dos motivos concretos que levaram à elaboração do Requerimento para juntada do Relatório de Inteligência Financeira em nome e CPF do Peticionário*, não pode esta Presidência, a princípio, em acréscimo ao que foi decidido pelo Plenário, trazer à baila maior detalhamento quanto ao Requerimento aprovado.

Pode o peticionário, além de acessar o próprio Requerimento e a sua justificação, verificar os debates realizados pela comissão ao longo das treze reuniões já realizadas, materializados em notas taquigráficas disponíveis no sítio eletrônico da CPMI8, bem como avaliar o que mais seja pertinente e conste da documentação pública.

Coloque-se que, embora a CPI configure um procedimento de natureza jurídico-política, não se pode exigir dela exatamente os mesmos contornos de investigações conduzidas no âmbito de outros poderes. A esse respeito, cito alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal bastante elucidativos a respeito da fundamentação da decisão parlamentar no âmbito das CPIs:

A fundamentação exigida das comissões parlamentares de inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida. (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004). No mesmo sentido: MS 23.716, rel. min. Marco Aurélio, julgamento 4-4-2001, Plenário, DJ de 18-5-2001; MS 23.556, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 14-9-2000, Plenário, DJ de 7-12-2000

*Uma coisa é o fundamento político ou jurídico de uma decisão. Outra é não ter fundamento algum. O que se exige é a fundamentação de uma decisão. O que não se permite é a decisão arbitrária, porque sem fundamentação. No mesmo MS 23.446-6, fiz distinção entre o processo decisório judicial e o processo decisório das Casas Políticas. Disse não se poder '(...) fazer uma paridade entre o processo decisório judicial e o processo decisório político no que diz respeito à fundamentação de suas decisões (...). Não se pode pretender (...) que a fundamentação da decisão do parlamento tenha a mesma contextura, a mesma forma ou a mesma densidade das decisões do Poder Judiciário. (...) O procedimento pelo qual agem os parlamentares é absolutamente distinto do procedimento judicial. (...)'. **No entanto, não se conclua que a decisão parlamentar possa ser arbitrária e sem nenhum fundamento.**" Não se confunda inexistência de fundamentação com topologia da fundamentação. Para as decisões judiciais, a lei impõe uma topologia própria e específica para os seus fundamentos. Não é o caso das decisões parlamentares. A localização dos fundamentos pode e é difuso. Os fundamentos podem se encontrar em diversos locus do processo decisório. É o caso do autos. (MS 23.575-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, julgamento em 16-12-99, DJ de 1º-2-00)*

Esse mesmo raciocínio vale para o questionamento formulado no **item iii**: não cabe a esta Presidência, por ora, isoladamente, substituindo a vontade do Plenário, pronunciar-se para além dos requerimentos aprovados e do que foi decidido até o momento. Portanto, cumpre informar ao Peticionante que, por ora, não há decisão do colegiado que reconheça a sua condição de investigado.

A regulamentação de CPIs, de fato, é omissa quanto ao iter para a qualificação de uma determinada pessoa como investigado – na CPI da Pandemia, por exemplo, o Relator, a partir de certo momento, passou a considerar algumas pessoas como investigadas, em despacho fundamentado que era ratificado pelo plenário da comissão, mas isso é incomum.

Ademais, cumpre reforçar que a investigação da CPI é independente, desvinculada de outros órgãos - ou seja, exemplificativamente, uma pessoa poderá ser considerada investigada em inquérito conduzido pela Polícia Federal, mas não necessariamente o será no inquérito parlamentar.

Ainda, a CPMI8 lida com **fatos múltiplos**, bem como pode se desdobrar para outros fatos conexos, não seguindo a mesma segmentação típica de um inquérito policial, havendo, sem sombra de dúvidas, a possibilidade de uma pessoa ser

considerada testemunha quanto a determinados fatos, mas investigada quanto a outros fatos perscrutados pelo colegiado.

Tanto é verdade, que os ofícios convocatórios deste Colegiado, inclusive por sugestão do Senador Sergio Moro, têm contido este texto, até mesmo com vistas a mitigar a judicialização das convocações: *Vossa Senhoria tem o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando-lhe, entretanto, assegurados os direitos e garantias inerentes à ampla defesa, inclusive deixar de responder a perguntas que lhe forem endereçadas para evitar a autoincriminação.*

Por fim, importa consignar que os precedentes mais recentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal a partir da CPI da Pandemia, e, principalmente, o HC 204.422/DF (Caso Emanuela Medrades), têm reconhecido mais poderes às CPIs ao tratar da ideia de *abuso de direito contra a autoincriminação*, aplicável tanto a testemunhas, quanto a investigados.

Logo, em certa perspectiva, diante desse panorama jurisprudencial, pode ser de interesse secundário essa qualificação *investigado/testemunha*, na medida em que o comparecimento de testemunhas e investigados a CPIs tem sido considerado compulsório, e o exercício de direito ao silêncio, em ambos os casos, subordinar-se-á a certos limites, em linha com o definido no HC 204.422/DF. Independentemente de que, mais adiante, haja pronunciamento colegiado quanto à posição do Peticionante - se de investigado ou de testemunha -, seus direitos serão resguardados por esta Presidência e pela Comissão.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 21 de agosto de 2023.



Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Presidente da CPMI - 8 DE JANEIRO